

Ccent. 70/2023
Visabeira / Jayme da Costa

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/11/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 70/2023 – Visabeira / Jayme da Costa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Constructel Visabeira, S.A. (“Constructel Visabeira” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Jayme da Costa – Energia e Sistemas, S.A. (“Jayme da Costa” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são as seguintes:
 - Constructel Visabeira – controlada conjuntamente pelo Grupo Visabeira e pela Goldman Sachs Group, Inc. (“Goldman Sachs”), integra empresas com atividade nos setores das telecomunicações e energia na Europa e nos EUA; o Grupo Visabeira está ainda presente nos setores da tecnologia e construção, das telecomunicações e energia fora da Europa e dos EUA, da cerâmica e cristalaria, cozinhas, biocombustíveis, energia térmica e recursos naturais e da hotelaria, restauração e lazer.¹

O volume de negócios realizado pela Constructel Visabeira, em 2022, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de €[>100] a nível mundial.

¹ O Grupo Visabeira tem uma estrutura que, atualmente, se organiza em torno de três sub-holdings vocacionadas para um conjunto de áreas específicas: a Visabeira Global: tecnologia e construção e, no caso das empresas com atuação fora do espaço europeu e dos EUA, também telecomunicações e energia; a Visabeira Indústria: cerâmica, cristalaria e vidro, mobiliário de cozinha, biocombustíveis (*pellets*) e sistemas energéticos; e a Visabeira Turismo, Imobiliário e Serviços: hotéis, resorts e complexos de entretenimento, imobiliário e serviços. Junta-se a estas a Constructel Visabeira, empresa comum com a Goldman Sachs que, desde 2022, agrega as participadas do grupo que desenvolvem atividades na área das telecomunicações e da energia no espaço geográfico europeu e norte-americano. O controlo conjunto do Grupo Visabeira e da Goldman Sachs sobre a Constructel Visabeira foi já reconhecido pela AdC em decisões recentes de controlo de concentrações.

As subsidiárias da Constructel Visabeira desenvolvem a sua atividade relacionada com redes de telecomunicações, prestando serviços de conceção, planeamento e engenharia, bem como serviços de reparação e manutenção relativamente a (i) redes de fibra ótica, cobre e cabos coaxiais, e (ii) redes móveis e instalação de equipamento. Para além disso, as participadas da Constructel Visabeira prestam serviços de ligação de fibra/cobre a assinantes da rede, comercializam subscrições, e disponibilizam infraestruturas informáticas a centros de dados. Quanto à área da energia e das infraestruturas energéticas, as empresas controladas pela Constructel Visabeira prestam serviços de (i) engenharia, aprovisionamento e construção de redes de distribuição de gás natural e linhas de transporte de eletricidade e subestações elétricas, (ii) instalação de contadores inteligentes, (iii) ligações à rede elétrica e (iv) serviços de reparação e manutenção.

Segundo a Notificante, para além da sua participação no capital da Constructel Visabeira, a Goldman Sachs não detém participações no capital social de qualquer outra empresa portuguesa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.» 2

Versão Pública

- Jayme da Costa – dedica-se a duas atividades principais: a fabricação de equipamento elétrico e a engenharia e construção de infraestruturas para produção, transporte e distribuição de energia elétrica (nomeadamente, parques solares / fotovoltaicos).²

O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2022, foi de cerca €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados relevantes

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe os mercados relevantes da (i) fabricação de equipamento elétrico e (ii) engenharia e construção de infraestruturas para produção, transporte e distribuição de energia elétrica, ambos de âmbito pelo menos nacional.^{3,4,5}

² O objeto social da Jayme da Costa é o comércio em geral e designadamente, o de máquinas e acessórios, engenharia e fabricação de aparelhagem elétrica, e mecânica e montagem de instalações elétricas, mecânicas e de energia. Em concreto, a Jayme da Costa desenvolve essencialmente dois ramos de atividade: a fabricação de equipamento elétrico (segmento industrial), organizada internamente na “Unidade de Produtos”; e a engenharia e construção de infraestruturas para produção, transporte e distribuição de energia elétrica, com enfoque no solar/fotovoltaico (segmento EPC, de serviços), organizada internamente na “Unidade de Sistemas”.

No âmbito do primeiro segmento de atividade, a empresa-alvo no seu portefólio de atividades atual produz equipamentos elétricos, de média e baixa tensão, para integração, tendencialmente, na rede de distribuição de energia. O seu portefólio de produtos inclui: (i) produtos de conceção própria, como interruptores e seccionadores de média tensão; quadros gerais de baixa tensão; armários de distribuição urbana; postos de transformação e seccionamento; e (ii) produtos de que tem representação comercial, incluindo transformadores de potência; celas de média tensão; descarregadores de sobretensão.

No âmbito do segundo segmento de atividade, a Jayme da Costa dedica-se essencialmente ao projeto e instalação “chave na mão” de centrais solares / fotovoltaicas, em formatos solo, telhados e estufas.

Estas centrais, de dimensão e potência variável, têm sido desenvolvidas pela empresa-alvo no contexto de projetos ou encomendas para *utilities* de energia ou investidores privados.

³ Vide decisão no processo Ccent. 61/2005 – JM/TMG/Efacec.

⁴ Vide decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.6623 – VINCI / EVT BUSINESS e COMP/M.10314 – VINCI / Energia y Servicios Dinsa II, entre outras.

⁵ A Notificante considera que os mercados de produto relevantes acima identificados têm uma dimensão geográfica pelo menos nacional, dimensão que, no entanto, pode ser deixada em aberto. No mercado da fabricação de equipamento elétrico, a Jayme da Costa concorre quer com empresas nacionais, como a Efacec, quer com *players* multinacionais, como a Siemens e a Schneider Electric. No mercado da engenharia de construção de infraestruturas para produção, transporte e distribuição de energia, a Jayme da Costa concorre com empresas como a Voltalia, a CMEC – China Manufacturing and Engineering Corporation e a CJR – Renewables.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.» 3

Versão Pública

5. No entanto, a Notificante nota que a definição exata destes mercados pode ser deixada em aberto, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não será distinta em função da delimitação concreta e definitiva dos referidos mercados.
6. Pelas razões melhor explicadas *infra*, a AdC concorda com o entendimento da Notificante. Ainda assim, irá considerar, para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração, os mercados relevantes identificados pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. Atendendo a que o grupo Visabeira, em que se insere a Construtel Visabeira, já detinha controlo sobre a Jayme Costa, em conjunto com outra empresa, a operação notificada traduz-se na passagem de um controlo conjunto do grupo Visabeira (Visabeira Global) com outra empresa para um controlo conjunto do Grupo Visabeira com a Goldman Sachs, por via da Construtel Visabeira, sobre a Adquirida, sem impacto nas estruturas da oferta dos mercados relevantes identificados *supra*.⁶
8. Verifica-se que nem o grupo Visabeira, nem a Goldman Sachs, que controlam conjuntamente a Construtel Visabeira, detêm, fora da Jayme da Costa, atividade nos mercados em que esta se encontra presente, ou em mercados relacionados verticalmente, a montante ou a jusante, daqueles ou em mercados vizinhos.
9. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, no território nacional.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁶ De acordo com a Notificante, as quotas de mercado da Jayme da Costa são de [0-5]% na fabricação de equipamento elétrico e de [0-5]% na engenharia e construção de infraestruturas para a produção transporte e distribuição de energia elétrica.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

| | |
|--|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL | 3 |
| 2.1. Mercados relevantes | 3 |
| 2.2. Avaliação jusconcrrencial | 4 |
| 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA..... | 4 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |